



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012942/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.468 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, 95/112 contra acórdão da DRJ, fls. 84/89, que não conheceu da impugnação administrativa, fls. 3/18, pelos motivos adiante expostos.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão combatido:

Trata-se de impugnação a autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF nºs 45/98 e 77/98, que constatou pagamento de CSLL código 2372, do ano calendário 2000, após o vencimento, desacompanhado da respectiva multa

de mora conforme auto de infração de fls. 39-46, no qual se exige o recolhimento de crédito tributário (multa) no valor de R\$73.403,91, com base na capitulação legal descrita no campo 10 do auto de infração, a saber:

Demonstrativo da Multa

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Multa	- art.160, Lei nº 5.172/66; art. 1º, Lei 9.249/95; art. 43 e 61, §§ 1º e 2º, Lei 9.430/96.	73.403,91
TOTAL		73.403,91

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01-15, acompanhada dos documentos de fls. 16-73, em síntese alegando que:

1. A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da multa de mora. A multa exigida é indevida pois a impugnante, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), denunciou espontaneamente o crédito tributário via DCTF enviada em 04/04/2001, informando pagamento de R\$383.510,54, acrescido de juros moratórios no valor de R\$7.746,91, em 30/03/2001 (fls.54).

2. A impugnante, antes do início do de qualquer procedimento fiscal, espontaneamente preencheu o DARF, recolheu o tributo devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, e apresentou a correspondente DCTF.

3. Essas providências não foram consideradas pelo Fisco suficientes para a extinção do débito, eis que a autoridade fiscal está subordinada a dispositivos legais que exigem dos contribuintes o pagamento de multa de mora, como o art.61 da lei nº 9.430/96. Tal pretensão do Fisco contraria o art. 138 do CTN, que prescreve a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora, exatamente como procedeu a impugnante no presente caso.

4. Excluída, na situação do art.138 do CTN, a responsabilidade pela infração cometida pelo sujeito passivo em mora, automaticamente estará excluída a parcela crédito tributário daquela infração, relativa à multa.

5. O Fisco atribui às multas de mora caráter indenizatório pelo tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e seu pagamento, restringindo assim os efeitos do art.138 do CTN apenas à impossibilidade de imposição de multas de ofício, lançadas como punição pelo cometimento de algum ilícito.

6. Essa distinção entre multas indenizatórias e sancionatórias de cunho tributário está superada, pois ao crédito tributário já são acrescidos juros de mora, de natureza indenizatória, não havendo caráter indenizatório em qualquer multa que se pretenda adicionar ao valor devido, de acordo com jurisprudência do STF e STJ (fls. 07-11). Menciona ainda jurisprudência do Conselho de Contribuintes e CSRF a embasar sua tese (fls. 12-14).

7. Tendo a impugnante procedido com a denúncia espontânea de seu crédito relativo à CSLL do 4o trimestre de 2000, recolhendo o principal com juros moratórios, inexigível a aplicação de multa moratória, por violação ao art.138 do CTN. Inclusive, é este o objeto do Mandado de Segurança (MS) 2006.61.00.003927-8 impetrado pela impugnante.

8. Pelo exposto, deve o lançamento ser julgado improcedente.

No MS 2006.61.00.003927-8, o pedido de liminar de 08/05/2006 (fls. 55-70) foi indeferido (fls. 71-73), e a sentença de 11/06/2007 julgou o pedido improcedente, conforme cópia de tela de fases do processo obtida no sítio do Justiça Federal de São Paulo (fls. 77). Apelando a impetrante, os autos subiram ao TRF da 3a Região, onde aguardam julgamento (fls. 78).

É o relatório.

Por outro lado, considerando a concomitância entre o mandado de segurança interposto pelo contribuinte e a presente impugnação administrativa, e em atenção à Súmula CARF n. 1, bem como à legislação atinente, o acórdão recorrido não conheceu da impugnação, considerando que houve renúncia à instância administrativa diante da propositura de ação acerca do mesmo objeto na esfera judicial, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação, sobretudo em relação à denúncia espontânea, pois a denúncia espontânea teria se efetivado por meio de DCTF entregue em 04/04/2001, com o devido recolhimento do valor principal do tributo no montante de R\$ 27.594,13, acrescido de juros moratórios (R\$ 557,40), por sua vez realizado em 30/03/2001. Entende que, por força do art. 138 do CTN, haveria a exclusão da multa de mora. Ainda, alegou que, no que tange às preliminares, que a propositura de ação judicial anterior ao lançamento não configuraria renúncia tácita à esfera processual administrativa. Alegou também que a autoridade administrativa pode realizar o lançamento apenas para evitar a decadência, mas deve manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Durante a interposição do recurso voluntário, o julgamento do mandado de segurança n.º 2006.61.00.003927-8 impetrado pela ora recorrente, estava transitando em esfera recursal.

Após, o protocolo do recurso voluntário houve nova movimentação processual na esfera judicial, com decisão de segunda instância favorável ao contribuinte (fls. 142/143).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo. Quanto às demais questões preliminares passo a tecer as seguintes considerações.

Preliminarmente, a situação em julgamento, na linha já exposta pelo acórdão recorrido, deve demandar o reconhecimento de concomitância com a discussão travada nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.003927-8, o que é relatado pela própria recorrente as fls. 95-96 do recurso voluntário:

2. Irresignada com essa imposição, apresentou a ora RECORRENTE sua Impugnação:

- a) comprovando que foi efetuada a denúncia espontânea do crédito por meio da DCTF entregue em 04/04/2001, com o devido recolhimento do valor relativo ao principal do tributo no montante de R\$ 420.122,82, acrescido do valor dos juros moratórios no montante de R\$ 8.486,48, realizado em 30/03/2001.
- b) demonstrando a improcedência da autuação, tendo em vista que o artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a incidência de multa de mora nas hipóteses em que o contribuinte denuncia espontaneamente o crédito tributário e efetua o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.
- c) destacando que a **discussão sobre a inaplicabilidade da multa ora exigida é o objeto do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.003927-8** impetrado pela ora RECORRENTE, na época da Impugnação aguardando julgamento de 1ª instância e, hoje, aguardando julgamento de Recurso de Apelação da RECORRENTE (doe. 1).

Assim, deve ser aplicada a Súmula CARF n. 1, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, deve ser reconhecida a concomitância, nos termos da Súmula CARF n.1, de modo que o presente recurso voluntário não seja conhecido, pois evidente que o mérito e o objeto da lide administrativa é precisamente o mesmo da lide judicial.

Finalmente, consultando os autos do **processo judicial n. 2006.61.00.003927-8**, verifiquei que o mesmo **transitou em julgado** em 29/08/2014, com decisão judicial favorável ao pleito do contribuinte, que reconheceu a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, devendo a autoridade de origem ser informada para tomar as devidas providências.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz